

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 99/2003

O vereador Leonir José Favin -PMDB, busca, através do projeto de lei que está sendo analisado, obter autorização legislativa para dispor sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento aos estabelecimentos que especifica.

Conforme parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, segundo a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes, coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo.

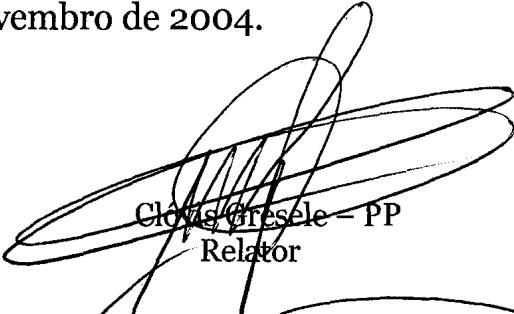
Portanto, a matéria não é justa e não deve seguir sua tramitação.

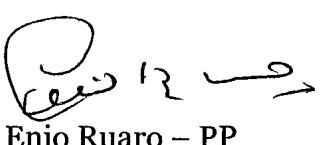
Diante disso, após análise da matéria, esta comissão emite **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação.

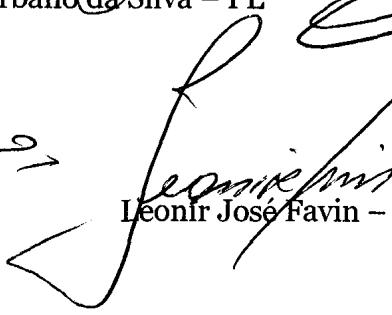
É o parecer, sob censura.

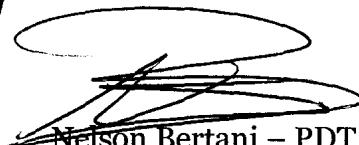
Pato Branco, 19 de novembro de 2004.


Antonio Urbano da Silva - PL


Clovis Gresele - PP
Relator


Enio Ruaro - PP


Leonir José Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT

Fare 04/11/04

SOLICITA RESPOSTA

Ofício nº 543/2004

Pato Branco, 14 de maio de 2004.

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Clóvis Gresele - PP**, encaminha cópia do **projeto de lei nº 99/2003**, em trâmite nesta Casa, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento aos estabelecimentos que especifica, e requer se possível, enviar a esta Casa de Leis, minuta de convênio, nos termos do inciso XV, do artigo 8º, da lei federal nº 9478, de 6 de agosto de 1997, para analisar a viabilidade, conforme contido no artigo 2º do projeto acima indicado.

O objetivo da solicitação é saber, caso o projeto seja aprovado, se a Agência Nacional do Petróleo – ANP firmará convênio com o Município, para análise de combustível quando solicitado, bem como, o custo do convênio.

Atenciosamente.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Senhor **Antonio Lucio Borges**
Coordenador da ANP – Agência Nacional do Petróleo
SGAN, Quadra 603 - Módulo I - 3º andar
70.830-902 – Brasília – DF



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

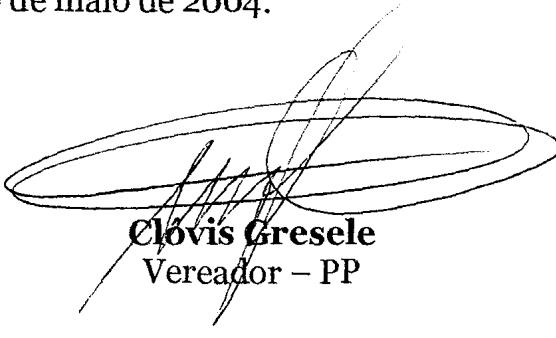
543/2004 - NL 107

Excelentíssimo Senhor
Dirceu Dimas Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Clóvis Gresele, do PP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator da Comissão de Justiça e Redação, para o **projeto de lei nº 99/2003**, de autoria do vereador Leonir José Favin – PMDB, que dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento aos estabelecimentos que especifica, requer seja oficiado ao **Antonio Lucio Borges**, Coordenador da ANP – Agência Nacional do Petróleo (SGAN, Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Cep 70.830-902, Brasília, DF, Fone 61-226-0444, Fax 61-226-0699), solicitando enviar a esta Casa de Leis, minuta de convênio, nos termos do inciso XV, do artigo 8º, da lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, para analisar a viabilidade, conforme contido no artigo 2º do projeto de lei nº 99/2003, o qual está tramitando nesta casa de leis, conforme cópia anexa.

O objetivo da solicitação é saber se a Agência Nacional do Petróleo – ANP firmará convênio com o Município, para análise de combustível quando solicitado, bem como, o custo do convênio.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de maio de 2004.



Clóvis Gresele
Vereador – PP

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 099/2003

Pretende o ilustre Vereador Leonir José Favin, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre a cassação do alvará e de licença de funcionamento dos postos de combustíveis e similares que, comprovadamente, venham adulterar combustível oferecido aos consumidores no âmbito do município de Pato Branco.

Pelo texto proposto, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, aferido através de laudo expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou por entidade credenciada ou com ela conveniada para a realização da análise do produto.

O processo administrativo para a cassação do alvará e da licença de funcionamento do estabelecimento será instaurado pela autoridade municipal competente, e instruído com laudo fornecido pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou conveniada, que evidencie a adulteração, assegurando ao infrator o direito de ampla defesa.

Como forma de auxiliar e esclarecer os nobres edis quanto a análise e deliberação do assunto em tela, transcreveremos abaixo, os ensinamentos do saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição Atualizada, que com muita propriedade, assim leciona:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.



A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular. Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º).

O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.

A coercibilidade, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente, tais como: multa, embargo de obra, interdição de atividade.

As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração. A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence a espécie ato de polícia.”

Ao Município cabe, por delegação da União, a fiscalização e a aferição local de pesos e medidas, com observância de todas as normas do sistema nacional, visando a impedir a fraude e a lesão ao público na aquisição de gêneros e qualquer outro bem ou utilidade. No presente caso, a Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, possibilita a realização de convênio entre a Agência Nacional do Petróleo – ANP e o Municípios para fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento de combustível.



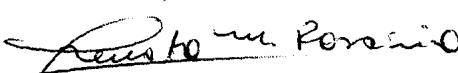
A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 9º combinado com o artigo 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que a respeito do tema, assim especifica:

"Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;"

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 7 de abril de 2004.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
ENIO RUARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **LEONIR JOSÉ FAVIN – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 099/2003

Súmula: Dispõe sobre a cassação do alvará e da licença de funcionamento aos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos (postos de combustível e similares) instalados no território municipal que, comprovadamente, venham adulterar combustível oferecido aos consumidores no âmbito do Município de Pato Branco, terão o alvará e a licença de funcionamento cassado.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se adulterado, o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade, aferido através de laudo expedido pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) ou por entidade credenciada ou com ela conveniada para a realização da análise do produto.

Art. 3º O processo administrativo para a cassação do alvará e da licença de funcionamento do estabelecimento será instaurado pela autoridade municipal competente, e instruído com laudo fornecido pela ANP ou por entidade por ela credenciada ou conveniada, que evidencie a adulteração, assegurando ao infrator o direito de ampla defesa.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal através do órgão competente de fiscalização, autorizado a manter convênio com a Agência Nacional do Petróleo – ANP, para atender ao disposto no art. 8º, XV da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de outubro de 2003.

Leonir Jose Favin – Vereador PMDB
PROPOSITOR

APOIADORES:

Vilson Dala Costa – Vereador PMDB

Arcendinos de Fragas – Vereador PMDB

e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.»

«Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.»

«Art. 14

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contraceção reversíveis.»

«Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I — durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II — com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III — através de histerectomia e ooforectomia;

IV — em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V — através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.»

Brasília, 19 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I — preservar o interesse nacional;

II — promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III — proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV — proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V — garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI — incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII — identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII — utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX — promover a livre concorrência;

X — atrair investimentos na produção de energia;

XI — ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I — promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II — assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III — rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V — estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e

seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I — a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I — Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II — Gás natural ou gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III — Derivados de petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV — Derivados básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V — Refino ou refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI — Tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII — Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII — Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX — Bacia sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X — Reservatório ou depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI — Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII — Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII — Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV — Campo de petróleo ou de gás natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV — Pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI — Lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração do petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII — Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII — Descoberta comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX — Indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX — Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI — Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII — Distribuição de gás canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados

com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII — Estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo
Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo (ANP), entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I — implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II — promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III — regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV — elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V — autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta lei e sua regulamentação;

VI — estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta lei;

VII — fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII — instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX — fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI — organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII — consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII — fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV — articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV — regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.